



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 099/2023 21 DE SETEMBRO DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 3.884 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017.

LIDO EM: 25/09 2023

ENCAMINHADO À: 25/09/2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

25/09/2023 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/10/23



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

C. Mun. B. Garças
Fls. 001
Ass. [Assinatura]

MENSAGEM Nº 099 DE 21 DE setembro DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 132 Livro 26 Fls 55 Data: 21/09/23
Horas: 14:20
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo trazer algumas modificações na Lei que instituiu a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

São modificações que apenas ajustam situações práticas ao determinado em Lei. Melhorando assim, a aplicação do processo e do procedimento, apurando as infrações funcionais e aplicando penalidades, quando necessário, aos agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

A Comissão Permanente exerce suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, com imparcialidade e neutralidade.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT, 21 de setembro de 2023.

[Assinatura]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/10/2023

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

aprovado por unanimidade
as votações presentes
do Poder Judiciário do

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO



Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 224751-0



PROJETO DE LEI Nº 099 DE 21 DE Setembro DE 2023.

PROTOCOLADO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 132 Livro: 26 Fls. 55 Data: 21/09/23
Hora: 17:20
[Signature]
FUNCIONÁRIO

"Altera artigos da Lei nº 3884 de 6 de outubro de 2017."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 2º passa avigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A Comissão deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, relatório mensal das atividades realizadas, com o andamento das Sindicâncias e Processos Administrativo Disciplinar."

Art. 2º O Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será remunerado nos termos da Lei Complementar nº 084/2005."

Art. 3º O Art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica designado uma equipe de apoio técnico que deverá auxiliar a comissão em todas as fases do processo administrativo disciplinar e/ou sindicância, que também será designado por Decreto do Executivo, devendo seus membros pertencerem ao quadro de servidores efetivos."

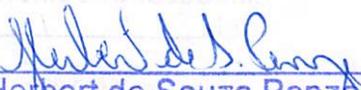
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 21 de setembro de 2023.

[Signature]
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/10/2023
[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 224751-0

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas alterações correspondentes ao Projeto de Lei nº 099 de 21 de setembro de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal (ALTERA OS ARTIGO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.884 DE 06 DE OUTUBRO DE 2017). ONDE SE TRATAM DO MESMO OBJETO CONCEITUAL, SEGUE LEI Nº 3884 DE 2017 EM ANEXO.

Barra do Garças-MT, 02 de outubro de 2023


Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023
Chefe do Arquivo



C Mun. B. Garças
Fls. 204
Ass. [Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.884 DE 06 DE Outubro DE 2017.

Projeto de Lei nº 052/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Institui Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que se regerá pelas normas previstas na Lei Complementar nº 03/91 e suas alterações, com a finalidade de apurar irregularidades no serviço público.

Art. 2º - É atribuição da Comissão a realização das sindicâncias administrativas e processos administrativos disciplinares, em conformidade com a Lei Complementar nº 03/91 e deverá seguir fielmente os trâmites e prazos nela estipulados.

Parágrafo Único. A Comissão deverá encaminhar ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral, relatório mensal das atividades realizadas, com o andamento das Sindicâncias e Processos Administrativo Disciplinar.

Art. 3º - Vetado (Veto nº 010/2017, de 26/09/2017)

Art. 4º - Não poderá integrar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar o servidor que:

- I - estiver respondendo à sindicância ou a processo disciplinar.
- II - tendo sofrido penalidade, não tenha ainda obtido cancelamento do conseqüente registro, nos termos do caput do art. 148 da Lei Complementar nº 03/91.

Art. 5º - Não haverá retribuição pecuniária pelos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 6º - Fica designado uma equipe de apoio técnico que deverá auxiliar a comissão em todas as fases do processo administrativo disciplinar e/ou sindicância, que também será designado por Decreto do Executivo, não necessitando seus membros pertencerem ao quadro de servidores efetivos.

Art. 7º - A presente Lei poderá ser aplicada aos procedimentos relativos às sindicâncias e processos disciplinares em curso na data de sua publicação, devendo os membros se reunirem para que deliberem sobre as medidas necessárias à continuidade dos serviços.

Art. 8º - A Procuradoria Jurídica é competente para dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das normas pertinentes a sindicância e processo administrativo disciplinar, que deverão ser suscitadas sempre por escrito.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 06 de outubro de 2017.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Parecer nº: 117/2023

“PROJETO DE LEI Nº 099/2023 de 21 de setembro de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Que “Altera artigos da Lei nº 3.884 de 06 de outubro de 2017””

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do PROJETO DE LEI Nº 099/2023 de 21 de setembro de 2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Que “Altera artigos da Lei nº 3.884 de 06 de outubro de 2017”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando os motivos da medida.
03. Já o projeto altera a lei ali mencionada, alterando a data de seus efeitos financeiros.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

II – complementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de norma que visa apenas alterar norma já aprovada e amplamente discutida nessa Casa, tratando, se mantidas as condições da lei original, de questão puramente meritória cabendo seu julgamento aos nobres Edis.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 02 de outubro de 2023.

HEROS PENA

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

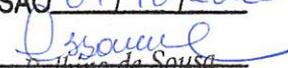
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 099/2023 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de Outubro de 2023.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 09/10/2023

~~Gilma Balbino de Sousa~~
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. HADEILTON TANNER ARAUJO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.

Projeto de Lei n.º 099/2023
Mensagem n.º 099/2023

APROVADO
EM SESSÃO 09/10/2023
[Assinatura]
Cláudia Baibino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 099 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “**Altera artigos da Lei nº 3.884 de 06 de outubro de 2017**”.

O Poder Executivo Municipal solicita a autorização para alterar alguns artigos da Lei nº 3.884/2017, que instituiu a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

No texto do Projeto de Lei está corrigindo alguns artigos que modificam algumas situações práticas ao determinar Lei anteriormente aprovada. Com esse PL irá melhorar a aplicação do processo e do procedimento nas apurações das infrações funcionais e aplicando penalidades, quando necessário, aos agentes públicos que possuem uma relação jurídica com a administração.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Alteração da Lei nº 3.884/2017

O Projeto de lei com as alterações atenderá na melhoria da aplicação dos procedimentos das infrações funcionais nas Comissões Permanentes de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Somos sabedores da importância desta Comissão Permanente que exerce suas atividades com independência, neutralidade e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

3 – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento amparada pelo art. 357 do Regimento Interno regular tramitação.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Barra do Garças, em análise à matéria em tela, verificou-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos locais que disponham sobre matéria orçamentária.

Ademais, essa comissão verificou que, faz parte integrante do projeto de lei o Termo de Repasse para análise dessa Comissão. Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 099/2023.** Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 02 de Outubro de 2023

[Assinatura]
VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente

[Assinatura]
VEREADOR HADEILTON TANNER ARAUJO
Membro

[Assinatura]
Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 099/2023 DE AUTORIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
JOICE CAMPOS MARTINS	PSD	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 09/10/2023

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996